



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 10^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**07/05/2025
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Zequinha Marinho
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/05/2025.**

10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2159/2021 - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	8
2	PL 1740/2024 - Não Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	93
3	PL 3684/2024 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	112
4	PL 4798/2024 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	123
5	REQ 19/2025 - CRA - Não Terminativo -		132

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Giordano(MDB)(12)(11)(1)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(12)(11)(1)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Alan Rick(UNIÃO)(12)(11)(3)	AC 3303-6333	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(12)(11)(9)(3)	MS 3303-1775
Zequinha Marinho(PODEMOS)(12)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Fernando Farias(MDB)(12)(8)(11)	AL 3303-6266 / 6273
Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	5 Styvenson Valentim(PSDB)(12)(17)(10)	RN 3303-1148

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	2 Izalci Lucas(PL)(15)(2)	DF 3303-6049 / 6050
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(13)	SC 3303-3784 / 3756

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 VAGO(6)(16)
VAGO(14)(6)		2 VAGO
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais e Rogério Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-CLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegerá o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (14) Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025GLPDT).
- (15) Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG).
- (16) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (17) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 7 de maio de 2025
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

10^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. Inclusão do PL 2159/2021. (06/05/2025 11:17)
2. Relatório item 1 (07/05/2025 14:03)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2159, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: - Pela aprovação do Projeto e das 24 (vinte e quatro) Emendas que apresenta;

- Pela aprovação da Emenda nº 10-Plen;
- Pelo acolhimento, na forma das emendas da Relatora, das Emendas nºs 2-Plen, 3-Plen, 7-Plen, 55 (na forma da Emenda nº 10-Plen), 82, 83, 84, 85 e 86;
- Pela REJEIÇÃO das demais Emendas.

Observações:

- Matéria com despacho simultâneo CRA-CMA.

- Perante o Plenário foram apresentadas as Emendas 1-Plen a 10-Plen.

- Perante a Comissão de Meio Ambiente foram apresentadas as Emendas 11 a 46, 48 a 54, 56 a 79, 81, 87 a 91.

- Perante a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária foram apresentadas as Emendas 47, 55, 80, 82 a 86, 92 e 93.

- Em 02.09.2021, 16.09.2021, 19.11.2021, 31.05.2023, foram realizadas Audiências Públicas para instruir o Projeto.

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1740, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para incumbir a ANTT de regulamentar o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta e pela rejeição das Emendas 1-T a 3-T.

Observações:

- Em 21/05/2024, o Senador Mecias de Jesus apresentou as Emendas 1-T a 3-T.

- Votação simbólica.

-> CI (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Emenda 1-T \(CRA\)](#)

[Emenda 2-T \(CRA\)](#)

[Emenda 3-T \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI N° 3684, DE 2024****- Não Terminativo -**

Institui o Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 30.04.2025, lido o Relatório na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a Presidência concedeu Vista Coletiva nos termos regimentais.

- Votação simbólica.

-> CAE (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 4798, DE 2024****- Terminativo -**

Confere ao município de Tauá, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Manta de Carneiro.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 19, DE 2025**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 15/2025, seja incluído o representante da Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg.

Autoria: Senador Beto Faro

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER N° , DE 2025-CRA

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, na origem), da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.159, de 2021 (PL nº 3.729, de 2004, na origem), da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.*

O projeto possui sessenta e um artigos organizados em três capítulos.

O Capítulo I (arts. 1º a 3º) abrange as disposições preliminares. O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei, a saber, o estabelecimento de normas gerais

para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Os seus §§ 1º a 3º estabelecem a aplicabilidade das disposições da lei ao licenciamento ambiental realizado perante órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) de todas as unidades federativas em estrita observância à Lei Complementar (LCP) nº 140, de 8 de dezembro de 2011; os princípios aos quais o licenciamento ambiental deve se sujeitar; e dispõe que o licenciamento de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco seguirão as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) até que seja promulgada lei específica.

O art. 2º institui diretrizes para o licenciamento ambiental.

Em seu art. 3º, o projeto define conceitos que serão utilizados ao longo de seu texto, dispostos em 35 incisos.

No Capítulo II, Seção I (arts. 4º a 16), a proposição detalha as hipóteses nas quais o licenciamento ambiental será exigido, com previsão de que os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a esse instrumento (art. 4º).

O art. 5º estabelece os tipos de licença resultantes do processo de licenciamento ambiental, que são: Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI); Licença de Operação (LO); Licença Ambiental Única (LAU); Licença por Adesão e Compromisso (LAC); e Licença de Operação Corretiva (LOC). Os requisitos para a emissão de cada modalidade de licença ambiental são especificados no § 1º do art. 5º. Os entes federativos podem definir licenças específicas tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, conforme redação do §2º do art. 5º.

Os prazos de validade, mínimos e máximos, para as licenças ambientais são estipulados no art. 6º.

As normas, prazos e condições para a renovação da licença ambiental, e critérios para a sua renovação automática a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado pela internet, estão determinados no art. 7º.

A mesma seção estabelece um rol de atividades ou empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental (art. 8º) e dispensa do licenciamento atividades e empreendimentos agropecuários, com critérios a serem observados pelas posses e propriedades rurais (art. 9º). Em ambas as hipóteses, a não sujeição ao licenciamento ambiental não exime o empreendedor de obter, quando exigível, autorização de supressão de vegetação nativa, outorga dos direitos de recursos hídricos ou de outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas em lei, bem com o cumprimento de obrigações legais específicas.

O art. 10 assegura procedimentos simplificados e prioridade de análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico.

O art. 11 autoriza o licenciamento, pela emissão de LAC, de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão.

No que tange ao licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integradas (art. 12).

Para o gerenciamento de impactos ambientais e a fixação de condicionantes, a proposição define uma ordem de objetivos prioritários com regramento sobre a proporcionalidade das condicionantes ambientais ante a magnitude dos impactos ambientais dos empreendimentos, nexo causal com esses impactos e impossibilidade de mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia (art. 13).

O art. 14 institui critérios segundo os quais a autoridade licenciadora pode, por decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento, como a priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos e a dilação de prazos de renovação de licenças.

As hipóteses de suspensão ou cancelamento da licença ambiental expedida estão ajustadas no art. 15, assim como os critérios para a modificação das condicionantes ambientais e as medidas de controle, a pedido do empreendedor.

O art. 16 do projeto determina que o licenciamento ambiental independe da emissão de certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento da legislação aplicável a esses atos administrativos.

A Seção II (arts. 17 a 21) define os tipos de procedimentos de licenciamento ambiental, a saber: procedimento ordinário, na modalidade trifásica; simplificado, nas modalidades bifásica, fase única ou por adesão e compromisso; e procedimento corretivo, com possibilidade de aplicação da modalidade por adesão e compromisso.

No âmbito das competências definidas na LCP nº 140, de 2011, as autoridades licenciadoras devem estabelecer os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

A Seção III (arts. 22 e 23) trata da regularização por licenciamento ambiental corretivo e estatui que essa modalidade de licenciamento ambiental se destina a empreendimentos que estejam, na data de publicação da lei, operando sem licença ambiental válida. Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 1998, e ficarão suspensos, durante a vigência de termo de compromisso, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

A Seção IV (arts. 24 a 30) cuida do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/Rima) e dos demais estudos ambientais. Exige-se, para o EIA/Rima e para os demais estudos ambientais, elaboração de Termo de Referência (TR), pela autoridade licenciadora, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos. O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades envolvidas, quando couber.

Introduz-se a possibilidade de a autoridade licenciadora aceitar estudo ambiental para o conjunto de empreendimentos e atividades localizados

na mesma área de estudo e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, bem como o aproveitamento de diagnóstico de estudos ambientais já realizados, no caso de implantação na área de estudo de outro empreendimento já licenciado, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações.

Em sua Seção V (arts. 31 a 34), o PL nº 2.159, de 2021, cria um subsistema de informações integradas sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, com bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA). Há previsão de as informações do subsistema estarem acessíveis pela internet e definição do prazo de 4 (quatro) anos para a sua organização e pleno funcionamento.

Além disso, o subsistema deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR).

A Seção VI (arts. 35 a 37) contém as regras da participação pública no processo de licenciamento ambiental. São modalidades de participação pública: consulta pública; tomada de subsídios técnicos; reunião participativa; e audiência pública. A realização de pelo menos 1 (uma) audiência pública é garantida nos casos de empreendimentos sujeitos a EIA/Rima. A consulta pública tem por finalidade colher subsídios para a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ou a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

A participação das autoridades envolvidas está disciplinada na Seção VII do projeto (arts. 38 a 42). São definidas premissas para a ocorrência da participação, a saber: não vincula a decisão da autoridade licenciadora; deve ocorrer em prazos estabelecidos; não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença; deve atender ao art. 13 da lei, que estabelece a ordem de objetivos prioritários para o gerenciamento de impactos ambientais e fixação das condicionantes das licenças ambientais.

A manifestação da respectiva autoridade envolvida no TR está disciplinada no art. 39, que determina as condições para a sua ocorrência.

O art. 40, a seu turno, trata da manifestação da respectiva autoridade envolvida sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

A Seção VIII estipula os prazos administrativos de análise para a emissão de licenças (arts. 43 a 47).

As despesas com o licenciamento ambiental são disciplinadas na Seção IX (art. 48). Correm às expensas do empreendedor, entre outras, as despesas relacionadas à elaboração dos estudos ambientais; realização de audiência pública ou de reunião participativa; custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais; publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação.

O Capítulo III (arts. 49 a 61) do projeto contém suas disposições finais, incluindo a possibilidade de realização de estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis em quaisquer categorias de unidades de conservação. Definem-se hipóteses de isenção de licenciamento ambiental para ações de resposta imediata a desastres em caso de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, com a exigência de o executor das ações apresentar à autoridade licenciadora informações sobre as ações de resposta empreendidas.

Há, ainda, a previsão de regramento a respeito dos limites à responsabilidade objetiva dos contratantes de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e instituições de fomento.

A proposição visa a alterar também a Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), para excluir a necessidade de autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação (UC) quando o empreendimento de significativo impacto ambiental a afetar.

Outra norma que a proposição pretende modificar é a Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, para majorar a pena do crime previsto no seu art. 60 e a revogação do parágrafo único do seu art. 67.

Finalmente, o projeto revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 1998, que institui o Plano de Gerenciamento Costeiro, que exige EIA/Rima para o licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alteração das características naturais da Zona Costeira.

O Anexo define uma lista de empreendimentos e as distâncias que serão observadas para fins de manifestação da autoridade envolvida no bioma Amazônia e nas demais regiões do País.

A justificação dos autores é a de que é extremamente importante a aprovação de uma lei específica sobre o licenciamento ambiental, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e que o projeto que apresentam traz ampla proposta com o propósito de dar uma base consistente para esse relevante instituto jurídico.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Meio Ambiente (CMA) para análise simultânea, cabendo ao Plenário, no âmbito desta Casa, a decisão final sobre a matéria.

O PL nº 2.159, de 2021, recebeu **80 (oitenta) emendas**, sendo dez no Plenário e três nesta Comissão, as quais descrevemos resumidamente, na ordem sequencial dos dispositivos aos quais elas pretendem alterar. As emendas da CMA serão apreciadas naquele colegiado.

Ao **art. 1º** da proposição foram apresentadas as **Emendas nºs 10-Plen e 55**, que suprimem o dispositivo do PL nº 2.159, de 2021, que exclui as atividades ou empreendimentos minerários de grande porte ou de alto risco do âmbito de aplicação da lei que seria originada da proposição (§ 3º do art. 1º) e que remete a regulação ambiental desse tipo de empreendimento às atuais disposições do Conama, até que seja promulgada uma lei específica.

Uma emenda pretende alterar a lista de conceitos aplicáveis à futura lei decorrente do PL nº 2.159, de 2021, listados nos incisos do **art. 3º**. Trata-se da **Emenda nº 47**, que introduz o conceito de Licença de Instalação Corretiva (LIC) e altera diversos dispositivos para adequar o texto do PL a essa nova modalidade de licença. A introdução da LIC no projeto pretende regularizar empreendimentos que iniciaram sua instalação sem licença, mas que ainda não estão operando.

A **Emenda nº 2-Plen** modifica o § 6º do **art. 5º**, para exigir que alterações na operação da atividade ou empreendimento que não incrementem o impacto ambiental anteriormente avaliado sejam comunicadas à autoridade licenciadora com noventa dias de antecedência, estando autorizadas caso não haja manifestação após decorrido esse prazo. O texto aprovado na Câmara determina que essas alterações independem de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora.

A **Emenda nº 3-Plen** pretende alterar o **art. 8º**, que dispensa algumas atividades ou empreendimentos do licenciamento ambiental, suprimindo-os do rol de isenções.

Outras três emendas pretendem alterar o **art. 9º**, que trata de dispensa de licenciamento ambiental para atividades agropecuárias. A **Emenda nº 1-Plen** trata da isenção de florestas plantadas do licenciamento ambiental. A **Emenda nº 9-Plen** inclui as estruturas associadas ao cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, no rol de empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental e considera como de baixo impacto ambiental e de interesse público qualquer barramento de cursos d'água naturais para fins de irrigação, independentemente do porte da barragem. Por outro lado, a **Emenda nº 4-Plen** quer excluir da dispensa do licenciamento a pecuária extensiva e semi-intensiva.

A **Emenda nº 80** acrescenta o **art. 10-A** à proposição, a fim de assegurar procedimentos simplificados para as atividades de extração de areia, saibro, cascalho e piçarra para uso exclusivo e direto na construção civil, vedada a comercialização para terceiros. O parágrafo único do proposto artigo estabelece a observância do porte e potencial poluidor da atividade, e exige do empreendedor a apresentar o Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Duas emendas foram apresentadas ao **art. 17**, que trata das regras gerais sobre os procedimentos de licenciamento ambiental, com a finalidade de exigir motivação para a dispensa de EIA/Rima (**nº 5-Plen**); e determinar a necessidade de habilitação, junto aos conselhos profissionais, aos analistas responsáveis pelas análises dos estudos ambientais e a instituição de caráter não vinculante aos seus pareceres (**nº 8-Plen**).

A **Emenda nº 7-Plen** altera o **art. 30** da proposição para tratar da habilitação profissional da equipe responsável pelos estudos ambientais, exigindo que a equipe seja composta por profissionais em situação de

regularidade nos respectivos conselhos de fiscalização de profissão, quando for o caso, para que possam ser feitas as devidas anotações de responsabilidade técnica (ART).

A participação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental, tema da Seção VII do Capítulo II (**arts. 38 a 42**) da proposição, é objeto da **Emenda nº 6-Plen**, que procura ampliar as hipóteses de oitiva da entidade pública responsável pela política indigenista, tanto na fase de elaboração dos Termos de Referência para os estudos ambientais quanto na manifestação sobre o EIA/Rima. O projeto aprovado na Câmara garante a manifestação, no caso do TR, apenas quando houver terras indígenas já homologadas ou em áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados a determinada distância do empreendimento. Essa distância é estabelecida pelo anexo do PL. Quanto à manifestação acerca do EIA/Rima, a proposição também limita apenas aos mesmos espaços territoriais, porém quando estiverem na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento.

Para as Terras Indígenas, a emenda visa a garantir a manifestação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) não apenas nos casos de terras homologadas ou objeto de interdição em razão da localização de indígenas isolados, mas também para as que tenham relatório de identificação e delimitação aprovado por ato da entidade indigenista competente, terra indígena em estudo ou nas demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou legislação correlata.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos VII, VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar acerca de assuntos pertinentes à irrigação e drenagem, ao uso e conservação do solo na agricultura, e à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos, temas abrangidos pelo projeto sob análise. De resto, o PL nº 2.159, de 2021, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PL nº 2.159, de 2021, pois *i*) incumbe à União legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção ao patrimônio cultural, turístico e paisagístico – conteúdo de que trata o licenciamento

ambiental – conforme art. 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal (CF); *ii)* a proposição tem por finalidade precisamente estabelecer, entre outros, regramento para o cumprimento do disposto no art. 225, § 1º, inciso IV, da Lei Maior, no que diz respeito ao estudo prévio de impacto ambiental; *iii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *v)* não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* possui o atributo da *generalidade*; *iii)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv)* afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, a proposta representa efetivo avanço no aprimoramento do instrumento do licenciamento ambiental no Brasil. De fato, a ausência de previsão legal que veicule norma geral sobre o tema, aplicável em todo o País, sem distinção, especialmente no que se refere a conceitos, prazos, tipos de licença e critérios para sua emissão, procedimentos, regularização de empreendimentos, estudos ambientais, participação pública e regras para manifestação de entidades públicas envolvidas no processo, tem gerado insegurança jurídica que prejudica o desenvolvimento econômico e social do Brasil em bases sustentáveis.

Vale notar que o PL nº 2.159, de 2021, é originário do PL nº 3.729, de 2004, ou seja, há quase 21 (vinte e um) anos tramita no Congresso Nacional proposição que visa a dar fim ao contínuo debate sobre a anomia pela qual perpassa o licenciamento ambiental, regulamentado por atos infralegais, sujeito à ampla discricionariedade dos órgãos decisores e cujas leis estaduais que visam à sua regulamentação constantemente são objeto de ações de constitucionalidade.

A Constituição Federal, desde 1988, determina que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente – artigo 170, inciso VI –, e uma das formas de tornar efetivo esse princípio é a implantação dos instrumentos de avaliação de impactos ambientais e de licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, previstos no art. 9º, incisos III e IV, da Lei nº 6.938, de 1981, que, por sua vez, estão em consonância com o art. 225, § 1º, inciso IV, da CF.

O Supremo Tribunal Federal (STF), a seu turno, em diversos julgados, destaca a relevância do instrumento do licenciamento ambiental para assegurar o controle prévio, por parte do Poder Público, das atividades que impactam o meio ambiente, vindo a materializar os princípios da precaução e da prevenção, eis que o exercício prévio do poder público ambiental visa a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental.

Passados quarenta e três anos da instituição da PNMA e trinta e seis anos da promulgação da Constituição Federal, o licenciamento ambiental continua regido majoritariamente por normas do Conama e dos congêneres estaduais, além de uma infinidade de resoluções, instruções normativas, leis e decretos emitidos por entes federativos subnacionais que se constitui em verdadeiro “cipoal” normativo burocrático e altamente inibidor de investimentos e de desenvolvimento.

Nesse contexto de fragilidade normativa e de acentuada assimetria de exigências do Poder Público em diferentes regiões do País, imperam a judicialização dos procedimentos de licenciamento, a criminalização de manifestações técnicas de servidores de órgãos ambientais, as infindáveis discussões entre órgãos envolvidos no licenciamento, a oneração do empreendedor com obrigações do Poder Público sem relação com os impactos do empreendimento e a absoluta ausência de bom senso – verdadeiro caminho para o atraso.

É preciso mencionar que as competências para realizar o licenciamento ambiental foram regulamentadas pela Lei Complementar (LCP) nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente. O STF, no julgamento da ADI 4.757/DF, proferiu entendimento de que a repartição de competências comuns, instituída pela LCP nº 140, de 2011, atende às exigências do princípio da subsidiariedade e do perfil cooperativo do modelo de Federação, cuja finalidade é conferir efetividade nos encargos constitucionais de proteção dos valores e direitos fundamentais. De tal modo, parte da problemática envolvendo o licenciamento ambiental foi superada, a das competências. Urgente, portanto, a edição de norma geral para dispor, entre outros, sobre procedimentos, conceitos e prazos do licenciamento ambiental.

No tocante às obrigações do Poder Público, é preciso promover uma grande modernização dos procedimentos de análise dos projetos submetidos ao licenciamento. A tecnologia atualmente acessível permite a utilização de ferramentas como sensoriamento remoto, inteligência artificial, cruzamento de bancos de dados e monitoramento em tempo real que viabilizam práticas mais ágeis, automatizadas e controladas *a posteriori* sem prejuízo das medidas de controle ambiental adequadas. É preciso, com o uso dessa tecnologia, adotar práticas simplificadas para atividades menos impactantes a fim de permitir que o Estado priorize esforços e recursos nos procedimentos de maior risco e impacto.

O que se observa do arcabouço legal vigente sobre a matéria é um procedimento pouco efetivo, cartorial, focado muito no processo de emissão das licenças e pouco no acompanhamento do desenvolvimento do empreendimento.

Diante desse cenário, em boa hora surge o PL nº 2.159, de 2021, propondo uma lei geral sobre licenciamento ambiental capaz de desburocratizar o procedimento por meio de regras que atacam os principais gargalos do instrumento no Brasil. O projeto enfrenta problemas importantes, apresentando soluções inteligentes, como um marco regulatório para as condicionantes de licenças, a limitação da multiplicidade de atores com excesso de poder discricionário no licenciamento, o adequado tratamento e aproveitamento de estudos ambientais produzidos por licenciamentos anteriores de empreendimentos na mesma região, a dispensa para atividades de impactos ambientais reduzidos e previamente conhecidos, critérios objetivos para manifestação de órgãos e entidades intervenientes, normas para a elaboração de termos de referência, entre outras regras modernizadoras.

A aprovação do PL nº 2.159, de 2021, é crucial por diversas razões. O marco legal a ser criado pela proposição harmonizará e simplificará o processo de licenciamento ambiental em todo o País. Isso é essencial para reduzir a burocracia e tornar mais ágil a autorização de empreendimentos, ao mesmo tempo em que garante a proteção do meio ambiente. A existência de uma lei geral de licenciamento ambiental proporcionará segurança jurídica tanto para empreendedores quanto para órgãos de controle ambiental, ajudando a evitar interpretações díspares das normas e litígios judiciais prolongados. A edição de uma norma “moldura” permitirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios terem bases seguras para editarem suas normas, segundo suas peculiaridades regionais e locais.

Além disso, o projeto busca promover o desenvolvimento sustentável ao estabelecer critérios e diretrizes que garantem a preservação do meio ambiente, permitindo o crescimento econômico sem comprometer os recursos naturais para as futuras gerações. Com regras claras e previsíveis, investidores nacionais e estrangeiros podem se sentir mais confiantes em realizar negócios no Brasil, o que pode impulsionar a economia e a geração de empregos.

O PL nº 2.159, de 2021, prevê a necessidade de estudos técnicos e avaliações ambientais, garantindo que a tomada de decisão seja baseada em dados científicos e opiniões técnicas, contribuindo para uma gestão ambiental mais eficaz. A proposição também estabelece a participação da sociedade no processo de licenciamento, permitindo que a população tenha voz e possa contribuir para as decisões que afetam o meio ambiente, com regras que evitam demoras excessivas, como observado atualmente.

Portanto, trata-se de iniciativa que busca encontrar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, reconhecendo a importância de ambas as dimensões para o futuro do País.

Embora a Câmara dos Deputados tenha se esmerado na elaboração de uma proposição precisa, abrangente e eficaz, sabemos que sempre há espaço para aprimoramentos. Foi com esse espírito que alguns Senadores apresentaram as 91 emendas que ora relatamos com o projeto. Contudo, entendemos que é preciso reconhecer que temos em mãos, sob nossa análise, um texto exaustivamente debatido, com ampla participação da sociedade, por mais de vinte anos. Esse texto, naturalmente, não atende a todos os anseios de empreendedores e tampouco de ambientalistas, mas se constitui em verdadeiro instrumento de mediação, sem exageros de um lado ou de outro. Em nossa análise, lapidamos a proposição em pontos essenciais e necessários, com o acatamento parcial ou total de emendas cujos fundamentos, certamente, são sólidos e precisos para justificar as alterações propostas.

Por certo que as audiências públicas promovidas nesta Casa para debater a matéria demonstraram o apoio à proposição, a exemplo da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA), que o considera equilibrado e necessário. A associação em questão, que representa entidades responsáveis por aproximadamente 90% dos licenciamentos ambientais realizados no Brasil, clama pela aprovação do projeto.

No entanto, temos o relevante papel revisor e a possibilidade de aperfeiçoar a novel legislação de licenciamento. O momento de garantir que haja os aprimoramentos, a apara de arestas, é agora. Nossa compromisso é, com essa relatoria, alterar minimamente a proposição, em somente aspectos cruciais, para assegurar que haja o cumprimento do princípio da sustentabilidade social, econômica e ambiental.

Desse modo, acatamos a **Emenda nº 10-Plen**, do Senador Luiz do Carmo, que suprime o § 3º do art. 1º do PL nº 2.159, de 2021. Acatamos, consequentemente, mas de modo parcial, a **Emenda nº 55**, do Senador Zequinha Marinho, que contém esse mesmo comando. Tal dispositivo tem por objetivo excluir as atividades de mineração de grande porte ou de alto risco do âmbito da aplicação da futura lei. Não obstante, está a se tratar, aqui, da norma geral do licenciamento ambiental, com aplicabilidade a todos os empreendimentos sujeitos ao controle prévio do poder público, restando inoportuno excluir parte de um setor de sua abrangência, algo não justificável sob o ponto de vista da coerência e sistematicidade jurídicas. Evita-se, justamente, o que ocorre atualmente: o “cipoal” normativo no âmbito do licenciamento ambiental, eis que aceitar que um determinado setor ou parcela não seja abrangida pela Lei Geral do Licenciamento possibilitaria que tal exceção viesse a ser estabelecida ou pleiteada por uma série de outros setores ou tipos específicos de empreendimentos.

Propomos, por emenda da relatora, alterar a redação dos incisos XXXIV e XXXV do art. 3º a fim de explicitar as atribuições dos entes federativos previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011.

Sabemos da necessidade urgente de termos um marco regulatório para o licenciamento, que induza a segurança jurídica e a previsibilidade para atração de investimentos e indução de desenvolvimento econômico e social para o País, sob bases sustentáveis. Sob essas premissas, há que se analisar com cautela dispositivos que sejam por demais polêmicos ou em desacordo com reiterados julgados das Cortes Superiores. Pretendemos avançar na desburocratização, mas de modo coerente e harmônico ao que já vem sendo normatizado pelos estados. Sob essas premissas, entendemos que há espaço, por exemplo, para o aperfeiçoamento da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), o que fazemos em emenda ao art. 21.

Reconhecemos, outrossim, o mérito de parte das emendas apresentadas, e consideramos que as alterações propostas nos levam a aprovar um marco normativo robusto, dotado de segurança jurídica, além de nos afastar

de continuarmos em um limbo jurídico e com comprometimento de capacidade executiva estatal e privada.

Promovemos também um aperfeiçoamento específico no texto do art. 11, para incluir a dragagem de manutenção no rol de atividades a serem licenciadas mediante emissão da LAC e do art. 54, para tratar da responsabilidade das entidades de financiamento e fomento.

As Emendas nºs 83, 85 e 86 já foram acatadas parcialmente com os procedimentos de simplificação previstos ao longo de todo PL. Portanto, foram acolhidas parcialmente. Por sua vez, a Emenda nº 82 já se encontra atendida por emenda de Relatora.

Ainda, a Emenda nº 81 foi parcialmente atendida com a consideração da atividade de dragagem na Emenda de relatoria ao art. 11, que descrevemos acima.

Por fim, ressaltamos que, em sinergia com o Relator da CMA, senador Confúcio Moura, procedemos importantes ajustes para aprimoramento do Projeto de Lei, inclusive com o acatamento, na forma de emenda desta Relatoria, de substanciais contribuições apresentadas somente naquela Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, **com as emendas que apresentamos a seguir**, pela **APROVAÇÃO** integral da Emenda nº **10-Plen**, pelo acolhimento total ou parcial, **na forma de emendas da relatoria**, das Emendas nºs 2-Plen, 3-Plen, 7-Plen, 55 (na forma da Emenda nº 10-Plen), 82, 83, 84, 85, e 86 e pela **REJEIÇÃO** das demais emendas.

EMENDA Nº - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 2º

I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável;

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação aos incisos XXXIV e XXXV do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 3º

XXXIV – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

XXXV – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.”

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 4º

§ 3º A responsabilidade técnica pelos empreendimentos e atividades de que trata o *caput* será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou empreendimento, sendo obrigatório o registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.”

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 5º

.....
§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.

§ 5º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem os impactos ambientais negativos avaliados nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, de modo a alterar seu enquadramento, independem da manifestação da autoridade licenciadora, desde que comunicadas no prazo de até trinta dias.

§ 6º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna, observada a legislação pertinente.”

EMENDA Nº - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 6º

.....
IV – para a LAC, no mínimo 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, consideradas as informações apresentadas no RCE.

”

EMENDA Nº - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 7º

.....
§ 4º A licença ambiental de atividade ou de empreendimento caracterizado como de baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte, por ato próprio da autoridade licenciadora, pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração eletrônica do empreendedor que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

.....

.....
§ 6º O atesto da condição prevista no inciso III do § 4º deverá ser acompanhado de relatório comprobatório do cumprimento das condicionantes, devidamente assinado por profissional habilitado.”

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 8º

.....
II – não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

III – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

IV – obras e intervenções emergenciais ou realizadas em casos de estado de calamidade pública ou situação de emergência decretados por qualquer ente federativo;

.....
VI – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão.

§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias da data de conclusão de sua execução.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.

§ 3º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo.”

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 9º

.....

§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não afasta a realização de atividades de fiscalização pelo órgão ambiental competente, inclusive a imposição das sanções aplicáveis no caso de infrações, bem como não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação da natureza, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.

.....

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, bem como no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.

”

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 10. A autoridade licenciadora assegurará prioridade e, quando couber, procedimentos simplificados na análise, para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

”

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 11.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes em faixas de domínio e de servidão, bem como de dragagens de manutenção será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 desta Lei.

”

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 12.**

.....
III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais;

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.”

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 13.**

.....
§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

”

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 17.

.....
III – pelo procedimento corretivo.

”

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 21.

I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

.....
§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

§ 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei .

§ 5º O resultado das vistorias previstas no § 4º deste artigo orientará a manutenção ou a revisão do ato previsto no § 1º do *caput* deste artigo sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.”

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 30. A elaboração de estudos ambientais será atribuída à equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação, com registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante os respectivos conselhos de fiscalização profissional, e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

.....”

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 39 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 39

I –

.....

b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

.....

§ 1º As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestarem sobre o TR, a partir do recebimento de solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.

.....”

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 40 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 40

I –

.....

b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

.....
§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais;

.....
§ 8º Findo o prazo previsto no § 7º deste artigo, com ou sem o recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora dará andamento ao procedimento de licenciamento ambiental.

”

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 51 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 51.** As leis de processo administrativo dos entes federativos aplicam-se subsidiariamente aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.”

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 54 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 54.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate empreendimento ou atividade sujeitos a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental,

não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com empreendimentos e atividades sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.”

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 59 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 59.**

‘**Art. 60.**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento for sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.’ (NR)”

EMENDA N° - CRA

Suprima-se o parágrafo único do art. 38 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

EMENDA N° - CRA

Suprima-se o art. 50 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA N° - CRA

Suprime-se o art. 55 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA N° - CRA

Insira-se o seguinte art. 12-A no Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 12. A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura pública que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.



§ 3º Para licenciamentos de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco, prevalecerão as disposições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) até que seja promulgada lei específica.

Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

I - a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental;

II - a participação pública, na forma da lei;

III - a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;

IV - o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, a fim de garantir segurança jurídica e de evitar judicialização de conflitos;

V - a eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou dos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

VI - a cooperação entre os entes federados, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou



capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

II - autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

III - autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza;

IV - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, a mitigar ou a compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

V - audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e



compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;

VI - consulta pública: modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;

VII - reunião participativa: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

VIII - tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões;

IX - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou por empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

X - impacto ambiental: alteração adversa ou benéfica no meio ambiente causada por empreendimento ou por atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XI - impactos ambientais diretos: impactos de primeira ordem causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;

XII - impactos ambientais indiretos: impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos



causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XIII - Área Diretamente Afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;

XIV - Área de Estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XV - Área de Influência Direta (AID): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVI - Área de Influência Indireta (AII): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVII - estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos e, quando couber, aos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;

XVIII - estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XIX - Relatório de Impacto Ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e as desvantagens da atividade ou do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XX - Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;

XXI - Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;

XXII - Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXIII - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém caracterização e



informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento;

XXIV - Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento;

XXV - licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XXVI - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;

XXVII - Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXVIII - Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou



de empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXIX - Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

XXX - Licença de Operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXXI - Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

XXXII - tipologia da atividade ou do empreendimento: produto da relação entre natureza da atividade ou do empreendimento com o seu porte e potencial poluidor;

XXXIII - natureza da atividade ou do empreendimento: designação da atividade ou do empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

XXXIV - porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente;

XXXV - potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa baseada



em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 1º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:

I - Licença Prévia (LP);

II - Licença de Instalação (LI);



- III - Licença de Operação (LO);
- IV - Licença Ambiental Única (LAU);
- V - Licença por Adesão e Compromisso (LAC);
- VI - Licença de Operação Corretiva (LOC).

§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:

I - EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II - PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e de relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III - relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV - RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, para a LAU;

V - RCE, para a LAC;

VI - RCA e PCA, para a LOC, conforme procedimento previsto no art. 22 desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou do empreendimento.

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao



transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o inicio da operação logo após o término da instalação.

§ 5º A critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º deste artigo pode ser aplicado a minerodutos, a gasodutos e a oleodutos.

§ 6º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, alterando seu enquadramento, independem de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora.

§ 7º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna previstas nas Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas com a observância dos seguintes prazos de validade:

I - para a LP, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

II - para a LI e a LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

III - para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e a LOC, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou o empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do *caput* deste artigo devem ser estabelecidos pela autoridade licenciadora, de forma justificada, vedada a emissão de licenças por período indeterminado.

Art. 7º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos no art. 6º desta Lei.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

I - a da LP é precedida de análise das condições que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;



II - a da LI e da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

I - não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;

II - não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;

III - tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

§ 5º Na hipótese de LP, a renovação automática prevista no § 4º deste artigo pode ser aplicada por uma vez, limitada a 50% (cinquenta por cento) do prazo original.

Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I - de caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;



II - considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora;

III - não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei;

IV - obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

V - obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

VI - obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 Kv (sessenta e nove quilovolts), realizadas em área urbana ou rural;

VII - sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível neste último caso outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente;

VIII - serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas dragagens de manutenção;

IX - pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

X - usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não, cujos resíduos devem ser encaminhados para



destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XI - pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XII - usinas de reciclagem de resíduos da construção civil, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e

XIII - ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.

§ 2º A não sujeição a licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de autorização de supressão de vegetação nativa, de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou de outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas em lei, bem como do cumprimento de obrigações legais específicas.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental



correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 4º Os sistemas referidos no inciso VII do *caput* deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

Art. 9º Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:

I - cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II - pecuária extensiva e semi-intensiva;

III - pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei;

IV - pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo aplica-se às propriedades e às posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:

I - regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e



II - em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:

- a) tenha registro no CAR pendente de homologação;
- b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou
- c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA.

§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.

§ 3º A não sujeição ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, de autorização ou de instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.



§ 5º As atividades e os empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciados mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no *caput* deste artigo.

§ 7º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.

Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pelas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e 14.026, de 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no *caput* deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão será realizado mediante emissão da LAC, precedida de



apresentação de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.

Art. 12. No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:

I - regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais; e

II - parcelamento de solo urbano.

Art. 13. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:

I - prevenção dos impactos ambientais negativos;

II - mitigação dos impactos ambientais negativos;

III - compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.



§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:

I - mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II - suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

§ 3º As atividades ou os empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 5º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.

§ 6º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, e o recurso deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.



§ 7º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 6º deste artigo, ficando a condicionante objeto do recurso sobreposta até a sua manifestação final.

§ 8º Será assegurada publicidade ao procedimento recursal previsto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 9º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluídas:

I - priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos;

II - dilação de prazos de renovação da LO, da LI/LO ou da LAU em até 100% (cem por cento); ou

III - outras condições cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 15. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exigibilidade das condicionantes ambientais ainda necessárias após a suspensão ou o cancelamento, quando ocorrer:



I - omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou

III - acidentes que gerem, de forma efetiva ou potencial, dano ambiental significativo.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, a pedido do empreendedor ou de ofício, mediante decisão motivada:

I - quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;

II - quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;

III - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem majoração de impactos;

IV - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem redução de impactos;

V - quando caracterizada a não efetividade técnica;

VI - na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental, garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

§ 2º Alterada a condicionante ou negado o pedido de alteração, é cabível recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser respondido no mesmo prazo.

§ 3º Realizado o pedido de alteração ou apresentado o recurso previsto no § 2º deste artigo, poderá a autoridade licenciadora, em decisão motivada, sobrestrar a condicionante ambiental até a decisão final.



§ 4º O disposto no *caput* deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou de cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 9º do art. 13 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora poderá suspender a licença de forma cautelar, sem prévia manifestação do empreendedor, quando a urgência da medida se apresentar necessária.

Art. 16. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 17. O licenciamento ambiental pode ocorrer:

I - pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;

II - pelo procedimento simplificado, nas modalidades:

- a) bifásica;
- b) fase única; ou
- c) por adesão e compromisso;

III - pelo procedimento corretivo, com possibilidade de aplicação da modalidade por adesão e compromisso.



§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

§ 2º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, de implantação e de operação da atividade ou do empreendimento.

§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º Não será exigido EIA/Rima quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 18. O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LP, de LI e de LO.

§ 1º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.



§ 2º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.

Art. 19. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 3º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento bifásico requer a apresentação de EIA para a emissão de LP ou de LP/LI.

§ 4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados, pode a autoridade licenciadora emitir LP aglutinada com a LI.

Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou do empreendimento em uma única etapa, com a emissão da LAU.



Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 21. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não ser a atividade ou o empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

II - serem previamente conhecidos:

a) as características gerais da região de implantação;

b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

d) as medidas de controle ambiental necessárias;

III - não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade



licenciadora por amostragem, incluída a realização de vistorias, estas também por amostragem, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei.

§ 4º O resultado das vistorias previstas no § 3º deste artigo pode orientar a manutenção ou a revisão dos atos sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.

§ 5º Aos prazos de validade e aos procedimentos de renovação da LAC aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 6º, 7º, 14 e 15 desta Lei.

Seção III Da Regularização por Licença de Operação Corretiva

Art. 22. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

§ 2º Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

§ 3º O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as



responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 4º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.

§ 5º Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

§ 6º A atividade ou o empreendimento que estiver com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.

§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou do empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento da atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, sujeito o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 8º Nos procedimentos de regularização, a autoridade licenciadora considerará, no que couber, eventuais



estudos e licenças expedidas para a atividade ou para o empreendimento.

§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º deste artigo.

§ 10. Durante a vigência da LOC, o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e os procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.

Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.

Seção IV Do EIA e dos demais Estudos Ambientais

Art. 24. A autoridade licenciadora deve elaborar TR para o EIA e para os demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR, consideradas as especificidades da atividade ou do empreendimento e da área de estudo.



§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor, contado da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 5º Extrapolado o prazo fixado no § 4º deste artigo, facilita-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela autoridade licenciadora.

§ 6º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.

§ 7º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por



tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 37 desta Lei.

§ 9º A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.

Art. 25. O EIA deve contemplar:

I - concepção e características principais da atividade ou do empreendimento e identificação dos processos e dos serviços e produtos que o compõem, bem como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou do empreendimento;

II - definição dos limites geográficos da AE e da ADA e da atividade ou do empreendimento;

III - diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou do empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV - análise dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, consideradas as alternativas escolhidas, por meio da identificação, da previsão da magnitude e da interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerados seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e dos benefícios sociais e a existência ou o planejamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;

V – definição dos limites geográficos da AID e da AII da atividade ou do empreendimento;

VI – prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, incluídos os decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no *caput* do art. 13 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;

VIII – análise de risco ambiental da atividade ou do empreendimento, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei;

IX – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, com indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados; e

X – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 26. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou do empreendimento e sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou do empreendimento, bem como de sua ADA e de áreas



de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III - síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência da atividade ou do empreendimento;

IV - descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, considerados o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicados os métodos, as técnicas e os critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e das áreas de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou do empreendimento, incluída a hipótese de sua não implantação;

VI - descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento;

VII - programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento; e

VIII - recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 27. Observadas as regras estabelecidas na forma do art. 17 desta Lei, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento não sujeito a EIA.



Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudos e de medidas de gerenciamento de risco à atividade ou ao empreendimento não sujeito a EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei.

Art. 28. No caso de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção VI deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou de empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 29. Independentemente da titularidade de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da



nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na internet e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, os quais são renováveis por meio de decisão motivada.

Art. 30. A elaboração de estudos ambientais deve ser atribuída a equipe habilitada e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos e auditorias ambientais com o histórico individualizado de aprovações, de rejeições, de pedidos de complementação atendidos, de pedidos de complementação não atendidos e de fraudes.

Seção V Da Integração e da Disponibilização de Informações

Art. 31. O Sinima deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.



§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluídos os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e a manutenção do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O subsistema previsto no *caput* deste artigo deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma de regulamento, com outros sistemas de controle governamental.

§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as informações do subsistema previsto no *caput* deste artigo devem ser acessíveis pela internet.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e o pleno funcionamento do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

Art. 32. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.

Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 33. O procedimento de licenciamento é público, devendo a autoridade licenciadora disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os pedidos de licenciamento recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e



decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos.

§ 1º O pedido de licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente deve ser publicado pelo empreendedor em jornal oficial.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora definirá os tipos de licenças e as respectivas informações a serem publicadas pelo empreendedor.

Art. 34. O conteúdo do EIA e dos demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental é de natureza pública, passa a compor o acervo da autoridade licenciadora e deve ser incluído no Sinima, conforme estabelecido no art. 31 desta Lei.

Seção VI Da Participação Pública

Art. 35. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- I - consulta pública;
- II - tomada de subsídios técnicos;
- III - reunião participativa;
- IV - audiência pública.

Art. 36. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias



de antecedência à realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.

§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 35 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.

Art. 37. A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com o objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I - a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluído o período posterior à emissão de LO; ou

II - a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.



§ 2º As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública acerca do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 24 desta Lei.

Seção VII Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 38. A participação das autoridades envolvidas definidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

I - não vincula a decisão da autoridade licenciadora;
II - deve ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 39 e 40 desta Lei;

III - não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;

IV - deve ater-se às suas competências institucionais estabelecidas em lei; e

V - deve atender ao disposto no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 9º desta Lei, as autoridades envolvidas definirão, conforme suas competências institucionais, as tipologias de atividades ou de empreendimentos em que haverá sua participação no licenciamento ambiental.

Art. 39. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:



I - quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º As autoridades envolvidas terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, para apresentar sua manifestação sobre o TR, contado da data de recebimento da solicitação por parte da autoridade licenciadora.



§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição do TR definitivo, e o órgão licenciador deve utilizar o termo de referência padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.

Art. 40. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;



III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto APA.

§ 1º A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do EIA/Rima e dos demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

§ 2º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 4º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição da licença ambiental.

§ 5º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, ela será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.

§ 6º Observado o disposto no art. 13 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão



quanto ao estabelecimento de condicionantes ambientais e à emissão de licenças ambientais.

§ 7º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento ao disposto no art. 13 desta Lei, e, para aquelas que não atendam a esse requisito, a autoridade licenciadora pode solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º Findo o prazo referido no § 7º deste artigo, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora avaliará e decidirá motivadamente sobre a proposta apresentada pela autoridade envolvida.

§ 9º A partir das informações e dos estudos apresentados pelo empreendedor e das demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças, relacionadas às suas atribuições, e informar a autoridade licenciadora se houver descumprimento ou inconformidade.

§ 10. As áreas previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de impacto presumido constantes do Anexo desta Lei.

Art. 41. Se houver superveniência das hipóteses previstas no *caput* do art. 40 desta Lei, as autoridades envolvidas deverão apresentar manifestação na fase em que estiver o processo de licenciamento, sem prejuízo da sua validade e do seu prosseguimento.



Art. 42. As autoridades envolvidas e a autoridade licenciadora competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, poderão, mediante instrumentos de cooperação institucional, dispor sobre procedimentos específicos para licenciamentos cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro das respectivas terras indígenas ou quilombolas, observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental estabelecidas nesta Lei.

Seção VIII
Dos Prazos Administrativos

Art. 43. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I - 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II - 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III - 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU;
e

IV - 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e haja a concordância da autoridade licenciadora.



§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta os itens listados no TR, o que acarreta a necessidade de reapresentação do estudo e o reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, e devem ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 44. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.



§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, e esse prazo pode ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que haja justificativa apresentada pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º deste artigo enseja o arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, de documentos ou de estudos julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, de documentos ou de estudos feita pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 39, 40 e 43 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 45. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos em razão de inércia não justificada do empreendedor pode ser arquivado, após notificação prévia.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 46. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se perante a autoridade licenciadora



responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e os procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da licença da atividade ou do empreendimento.

Art. 47. As autorizações ou as outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 39, 40 e 43 desta Lei.

Seção IX Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 48. Correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:

I - à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II - à realização de audiência pública ou de reunião participativa realizada no licenciamento ambiental;

III - ao custeio de implantação, de operação, de monitoramento e de eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, os programas e os projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV - à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluídos os casos de renovação automática;

V - às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no que couber; e

VI - às taxas e aos preços estabelecidos na legislação federal, estadual, distrital ou municipal.



§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem manter relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei, devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, vedada a cobrança de tributos ou de outras despesas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A interferência da realização dos estudos referidos no *caput* deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

§ 2º O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no *caput* deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.



Art. 50. Em caso de situação de emergência ou de estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor das ações previstas no *caput* deste artigo deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório das intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 51. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplica-se subsidiariamente aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 52. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previstas na licença que autorizou a operação da atividade ou do empreendimento devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.

Art. 53. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas e sujeitam-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 54. Para a contratação com atividades ou com empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a pessoa



física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que exigir a apresentação do documento referente à licença ambiental não possui responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento licenciado a terceiros diretamente envolvidos.

§ 1º Para as atividades e os empreendimentos sujeitos a licenciamento, não exigida a apresentação da licença ambiental nos termos do *caput* deste artigo, a pessoa física ou jurídica será subsidiariamente responsável, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, não possuem dever fiscalizatório da regularidade ambiental de seus clientes, devendo exigir, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a correspondente licença ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 3º Exigida a licença ambiental nos termos do § 2º deste artigo, as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

Art. 55. No prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, as autoridades licenciadoras da União,



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as autoridades envolvidas devem apresentar aos respectivos chefes do Poder Executivo relatório sobre as condições de recursos humanos, financeiros e institucionais necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deste artigo deve ser disponibilizado no subsistema previsto no art. 31 desta Lei.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento do relatório previsto no *caput* deste artigo, os chefes do Poder Executivo devem responder, motivadamente, às autoridades licenciadoras e às autoridades envolvidas sobre o atendimento ou não das condições apresentadas.

Art. 56. As autoridades licenciadoras elaborarão relatórios que contenham avaliação dos impactos prevenidos, minimizados e compensados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, com base no desempenho ambiental das atividades e dos empreendimentos licenciados.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, as autoridades licenciadoras podem utilizar os instrumentos de participação pública previstos na Seção VI do Capítulo II desta Lei.

Art. 57. Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Lei deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:



I - as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

II - os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Lei.

Art. 58. O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

....." (NR)

Art. 59. O art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento é sujeito ao Estudo de Impacto Ambiental." (NR)

Art. 60. Ficam revogados o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 61. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



ANEXO

Tipologia	Distância (Km)	
	*Bioma Amazônia	Demais Regiões
Implantação de Ferrovias	8 km	3 km
Duplicação de Ferrovias fora da faixa de domínio	3 km	2 km
Implantação de Dutos	8 km	5 km
Implantação de Linhas de Transmissão	5 km	3 km
Implantação de Rodovias	15 km	7 km
Duplicação de Rodovias fora da faixa de domínio	10 km	5 km
Parques eólicos	5 km	3 km
Portos, Termoelétricas e Mineração sujeitos a EIA/Rima	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - Usina Hidrelétrica de Energia (UHE) sem reservatório	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - UHE com reservatório	30 km**	15 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH sem reservatório	5 km	2 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH com reservatório	10 km**	5 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos - Central Geradora Hidráulica (CGH)	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA
Outras modalidades de atividades ou de empreendimentos, quando sujeitos a EIA***	3 km	2 km
Outras modalidades de atividades ou	2 km	1 km



CÂMARA DOS DEPUTADOS

55

empreendimentos, quando não sujeitos a EIA***		
Outras modalidades de atividades, quando consideradas de baixo potencial poluidor***	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA

* Conforme Mapa de Biomas do Brasil da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

** Medidos a partir do(s) eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s).

*** Quando houver participação das autoridades envolvidas, nos termos do parágrafo único do art. 38 desta Lei.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 2021

(nº 3.729/2004, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=225810&filename=PL-3729-2004



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 407/2021/SGM-P

Brasília, 18 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 89564 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso IV do parágrafo 1º do artigo 225
- Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937 - Lei do Patrimônio Cultural - 25/37
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1937;25>
- Decreto nº 3.551, de 4 de Agosto de 2000 - DEC-3551-2000-08-04 - 3551/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2000;3551>
- Lei Complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999 - LCP-97-1999-06-09 - 97/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999;97>
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>
 - parágrafo 1º do artigo 13
 - parágrafo 1º do artigo 14
 - parágrafo 3º do artigo 14
- Lei nº 3.924, de 26 de Julho de 1961 - LEI-3924-1961-07-26 - 3924/61
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1961;3924>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
 - artigo 10
- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7661>
 - parágrafo 2º do artigo 6º
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 60
 - parágrafo único do artigo 67
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
 - parágrafo 3º do artigo 36
- Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005 - Lei de Biossegurança (2005); Lei de Engenharia Genética (2005) - 11105/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11105>
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
- Lei nº 11.483, de 31 de Maio de 2007 - LEI-11483-2007-05-31 - 11483/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11483>
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resídios sólidos - 12305/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- Lei nº 14.026, de 15 de Julho de 2020 - Lei de Saneamento Básico - Atualização -

14026/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14026>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.740, de 2024, do Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para incumbir a ANTT de regulamentar o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.740, de 2024, do Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para incumbir a ANTT de regulamentar o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.*

O Projeto em análise é composto por três artigos. O art. 1º visa a explicitar o objeto da futura lei, descrito na ementa da supracitada. O art. 2º, por sua vez, tem o objetivo de inserir três parágrafos ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001:

- a) no § 2º proposto, prevê-se que os padrões e as normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas a serem estabelecidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) não se aplicam nos casos das cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais;

- b) no § 3º proposto, prevê-se que o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais será regulamentado em ato próprio pela ANTT;
- c) no § 4º proposto, prevê-se que, até que o ato regulamentar a que se refere o § 3º sugerido entre em vigor, o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais fica limitado a cinco vezes a quantidade que caracteriza o transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas estabelecida em regulamento.

O art. 3º do PL em análise, por fim, prevê que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua Justificação, o autor argumenta que o Projeto tem o objetivo de possibilitar a existência de normativo específico para o transporte próprio de produtos perigosos destinados às atividades rurais que leve em conta as peculiaridades do transporte realizado pelos produtores rurais brasileiros, como o volume transportado, o tipo de combustível e as distâncias percorridas. Nesse contexto, considera pertinente que as regras aplicadas indistintamente ao transporte de produtos perigosos não sejam mais aplicadas nesses casos específicos e que a ANTT, no uso de suas atribuições, traga regramentos que considerem as peculiaridades e necessidades desses produtores que são obrigados a fazerem esse transporte para poderem desempenhar suas atividades produtivas.

O PL nº 1.740, de 2024, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, devendo tramitar, posteriormente, na Comissão de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa.

No prazo regimental, o Projeto em análise recebeu três emendas do Senador Mecias de Jesus, quais sejam:

- a) EMENDA 1-T, que tem o objetivo de inserir o § 5º no art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, para prever que a regulamentação de que trata o § 3º proposto a esse artigo deverá ser previamente discutida com as entidades nacionais de representação da agricultura familiar, dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e dos empregadores rurais, sob pena de nulidade.

-
- b) EMENDA 2-T, que tem o objetivo de alterar o § 3º proposto ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer que o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais será regulamentado em ato conjunto da ANTT e do Ministério da Agricultura e Pecuária.
 - c) EMENDA 3-T, que tem o objetivo de inserir mais um parágrafo no art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer que a minuta do ato de que trata o § 3º proposto ao mesmo artigo será submetida à análise de impacto regulatório e deve observar uma série de requisitos, como a submissão a consulta pública, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil.

Não foram oferecidas outras emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de *comercialização e fiscalização de produtos e insumos*. Na oportunidade, por não ser matéria terminativa, analisa-se o mérito do PL nº 1.740, de 2024.

Destacamos que a Proposição, de autoria do Senador Dr. Hiran, é muito oportuna, uma vez que a maior parte do transporte de produtos perigosos é realizada por transportadoras especializadas, mas que muitos produtores rurais são impelidos a transportarem combustíveis para a utilização em seus equipamentos por conta própria dada a indisponibilidade, ou inviabilidade econômica, de transportadoras especializadas para a realização desse tipo de operação. Tal realidade deve-se às características e desafios de muitas regiões rurais Brasil, especialmente das Regiões Norte e Centro-Oeste.

Diante do exposto, o Projeto em análise tem o objetivo de identificar soluções que conciliem a segurança e a legalidade com as necessidades do agronegócio nacional. Nesse sentido, concordamos que seja possível considerar a adoção de medidas que garantam aos produtores rurais o transporte de combustíveis para uso exclusivo em suas propriedades, desde que observadas algumas condições, considerando o volume transportado, o tipo de combustível e as distâncias percorridas.

Não obstante a pertinência das propostas ora mencionadas, entendemos que o PL nº 1.740, de 2024, deva ser aprimorado. A primeira alteração que propomos diz respeito a explicitar, no § 2º proposto ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, que os padrões e as normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas a serem estabelecidos pela ANTT não se aplicam nos casos de **transporte próprio** das cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais. Nesse contexto, o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais deve ser regulamentado em ato próprio pela ANTT.

A segunda modificação que propomos diz respeito ao estabelecimento de limite na quantidade de cargas perigosas a serem transportadas por meios próprios dos produtores. Entendemos que todas as condições para esse transporte devem estar dispostas em regulamento específico, razão por que entendemos inoportuno o § 4º proposto ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001.

Com as modificações supracitadas, que apresentaremos em emenda ao Projeto de Lei nº 1.740, de 2024, consideramos inoportunas, portanto, as Emendas 1-T, 2-T e 3-T.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.740, de 2024, com a rejeição das Emendas 1-T, 2-T e 3-T, e com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CRA (ao Projeto de Lei nº 1.740, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º, na forma do art. 2º do PL nº 1.740, de 2024:

“**Art. 24**

.....

§ 1º

.....

§ 2º Não se aplicam as disposições referentes às operações de transporte terrestre de cargas perigosas a que se refere o inciso XIV do *caput* deste artigo nos casos de transporte próprio das cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.

§ 3º O transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais será regulamentado em ato próprio pela ANTT.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CRA
(ao PL 1740/2024)

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.740, de 2024:

“Art. 24.

.....

§ 5º A regulamentação de que trata o § 3º deverá ser previamente discutida com as entidades nacionais de representação da agricultura familiar, dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e dos empregadores rurais, sob pena de nulidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A participação dos setores envolvidos em uma regulamentação é a melhor forma de garantir legitimidade à implantação de uma política pública intervintiva, além de ser um dos melhores meios de efetivar um procedimento democrático na tomada de decisão.

Ademais, a administração pública deve obedecer, entre outros, aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. Faz-se necessário sempre buscar formas de implementar esses princípios.

Em vista disso, proponho emenda para que a regulamentação do transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais seja previamente discutida com as entidades nacionais de representação da agricultura familiar, dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e dos empregadores rurais.



Ante o exposto, contribuindo para uma melhor legitimidade regulatória e gestão democrática do transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5956404089>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CRA
(ao PL 1740/2024)

O § 3º do art. 24 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, alterado pelo art.2º do Projeto de Lei nº 1.740, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

§ 3º O transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais será regulamentado em ato conjunto da ANTT e do Ministério da Agricultura e Pecuária.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais é um tema de grande importância, pois envolve a segurança das operações e a integridade do meio ambiente. Nesse contexto, é crucial que a formulação dessas normas conte não apenas com a participação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), mas também do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

O MAPA possui um conhecimento profundo sobre as necessidades e peculiaridades das atividades rurais. Isso inclui o manejo de insumos agrícolas, fertilizantes, defensivos agrícolas e outros produtos perigosos que são essenciais para a produção agrícola. A ANTT, por sua vez, tem um foco mais restrito ao transporte, sem a mesma profundidade de conhecimento sobre as especificidades do setor agrícola.

O MAPA tem uma relação direta e contínua com os produtores rurais e cooperativas agrícolas, o que lhe confere uma posição privilegiada para entender as demandas e dificuldades enfrentadas no transporte de cargas perigosas. Essa proximidade permite ao MAPA formular e ajustar regulamentações de maneira a serem mais práticas e eficazes na realidade do campo.

A participação do MAPA na regulamentação permite uma harmonização entre as normas de transporte e as políticas agrícolas. Isso garante que as regulamentações sejam compatíveis com as práticas agrícolas e não imponham restrições que possam prejudicar a produção rural. Por exemplo, requisitos de transporte que considerem os períodos de safra e as necessidades logísticas específicas das áreas rurais.

O transporte de cargas perigosas no contexto agrícola envolve riscos específicos, como a contaminação de solo e água, que podem impactar diretamente a produção de alimentos. O MAPA, com seu conhecimento especializado, pode contribuir para a criação de normas que minimizem esses riscos e promovam práticas seguras e sustentáveis.

O MAPA também pode colaborar na capacitação de produtores rurais e transportadores sobre o manejo e transporte seguro de cargas perigosas. Programas de treinamento desenvolvidos com a expertise do MAPA podem ser mais eficazes em transmitir as melhores práticas e assegurar o cumprimento das regulamentações.

A colaboração entre a ANTT e o MAPA pode fomentar o desenvolvimento de tecnologias e inovações voltadas para o transporte seguro de cargas perigosas no setor agrícola. Isso pode incluir novas soluções logísticas, embalagens mais seguras e técnicas de transporte que reduzam os riscos associados.

Nesse sentido, proponho emenda para que a regulamentação do transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais seja feita por meio de ato conjunto da ANTT e do Ministério da Agricultura e Pecuária, ao invés apenas da ANTT.



Em resumo, a regulamentação do transporte próprio de cargas perigosas destinadas às atividades rurais será mais robusta, eficiente e segura com a inclusão do MAPA no processo. A combinação da *expertise* em transporte da ANTT com o profundo conhecimento do setor agrícola do MAPA é essencial para a criação de normas que atendam às necessidades dos produtores rurais, garantam a segurança e promovam a sustentabilidade no campo.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5577037184>

**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CRA
(ao PL 1740/2024)

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.740, de 2024:

“Art. 24.

.....

§ - A minuta do ato de que trata o § 3º será submetido à análise de impacto regulatório e deve:

I - ser publicado no Diário Oficial da União, bem como ser divulgado no mesmo sítio da *internet* utilizado para divulgação dos atos normativos;

II - ser submetido à consulta pública, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer contribuições para o seu texto, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, que devem ser respondidas e divulgadas, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto nos arts. 9º e 12 da Lei nº 13.848, de 25 de julho de 2019; e

III - ser objeto de audiência pública, amplamente divulgada, com participação de entidades setoriais, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 10 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Proponho emenda que visa submeter à consulta pública e à audiência pública o ato regulamentador do transporte próprio de cargas perigosas



destinadas à manutenção de atividades rurais, visando fortalecer o controle social e a gestão democrática.

A participação popular é essencial para garantir que as políticas públicas sejam desenvolvidas de acordo com as necessidades e expectativas da sociedade. Quando os cidadãos têm a oportunidade de participar do processo decisório, eles podem oferecer *insights* valiosos e apontar potenciais problemas ou benefícios que os gestores públicos talvez não tenham considerado. Essa interação fortalece a legitimidade das decisões tomadas e aumenta a transparência do processo.

A Constituição Federal impõe que a administração pública obedeça aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. A consulta e a audiência públicas são mecanismos que promovem a transparência (publicidade), asseguram que as decisões sejam tomadas de maneira ética e justa (moralidade) e permitem que a eficiência administrativa seja alcançada por meio da coleta de opiniões e sugestões de diversos *stakeholders*.

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é uma ferramenta essencial para avaliar as possíveis consequências de uma nova regulamentação. Esse processo ajuda a identificar os custos e benefícios, bem como os impactos socioeconômicos, ambientais e sobre a saúde pública. Ao submeter a regulamentação do transporte de cargas perigosas a uma AIR, garantimos que as decisões sejam baseadas em evidências e análises detalhadas.

A consulta pública permite que qualquer cidadão ou entidade interessada contribua com suas opiniões e sugestões sobre a proposta regulamentar. Já a audiência pública é uma oportunidade para debates mais aprofundados e para que os diversos setores da sociedade, incluindo especialistas, possam expressar suas opiniões diretamente aos formuladores da política. Esses mecanismos não apenas democratizam o processo, mas também ajudam a identificar pontos de melhoria e a construir um consenso em torno das decisões tomadas.

Entre os benefícios que esta emenda poderá agregar, acaso aprovada, podemos citar:



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9458247046>

Fortalecimento da Democracia: a participação cidadã é um pilar fundamental da democracia. Ao envolver a população no processo de regulamentação, fortalecemos a democracia participativa e promovemos um governo mais responsável;

Melhoria da Qualidade das Políticas Públicas: com a participação de diversos atores, as políticas públicas tendem a ser mais completas e eficazes, pois consideram uma ampla gama de perspectivas e conhecimentos;

Maior Transparência e Legitimidade: processos transparentes geram confiança na administração pública. Quando a população sente que suas vozes são ouvidas e consideradas, a legitimidade das ações governamentais aumenta.

Diante do exposto, é crucial que a regulamentação do transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais seja submetida à consulta pública e à audiência pública, após a realização de uma análise de impacto regulatório. Essa abordagem não apenas atende aos princípios constitucionais da administração pública, mas também fortalece o controle social e a democracia participativa.

Conto com o apoio dos nossos pares para a aprovação dessa emenda, que certamente contribuirá para uma gestão pública mais eficiente, transparente e democrática.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9458247046>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1740, DE 2024

Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para incumbir a ANTT de regulamentar o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para incumbir a ANTT de regulamentar o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para incumbir a ANTT de regulamentar o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.**

.....
§1º

§ 2º Não se aplicam as disposições referentes às operações de transporte terrestre de cargas perigosas a que se refere o inciso XIV deste artigo nos casos das cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.

§3º O transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais será regulamentado em ato próprio pela ANTT.

§ 4º Até que o ato regulamentar a que se refere o § 3º entre em vigor, o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais fica limitado a cinco vezes a quantidade que caracteriza o transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas estabelecida em regulamento. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu art. 24, estabelece que compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas. Atualmente, vigora a Resolução nº 5.998/2022, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprova suas Instruções Complementares, e dá outras providências.

Entendemos que as disposições trazidas pela citada Resolução visam a proteger a sociedade, prevenir acidentes e evitar danos ambientais decorrentes do transporte irregular de substâncias perigosas.

A maior parte do transporte de produtos perigosos é realizada por transportadoras especializadas. Entretanto, dadas as características de muitas regiões rurais Brasil afora, especialmente na Região Norte, muitos produtores rurais são impelidos a transportarem combustíveis para a utilização em seus equipamentos por conta própria dada a indisponibilidade, ou inviabilidade econômica, de transportadoras especializadas para a realização desse tipo de operação.

A despeito da necessidade de haver regramentos para a garantia da segurança e bem-estar de todos, não devemos olvidar que o desenvolvimento das atividades econômicas é necessário para a garantia do sustento e sobrevivência das populações que se pretende proteger.

Atualmente é muito comum que produtores rurais em meu Estado, que vivenciam o isolamento pela difícil localização, sobretudo para conseguir levar combustíveis para abastecer os maquinários fundamentais ao trabalho nas suas propriedades, o que reduz significativamente sua margem de lucro, sejam penalizados com base nas regras, nada claras, para o transporte de produtos perigosos.

Esses trabalhadores, que são responsáveis por suprir nossas necessidades alimentares, desenvolver a economia, gerando empregos e esperança para a balança comercial do nosso Estado, muitas vezes sofrem o prejuízo de perderem o combustível que transportam para uso nas suas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

atividades produtivas por não atenderem plenamente as regras que lhes são impostas.

Dentro dessa perspectiva, considerando as particularidades do meio rural e a realidade dos produtores agrícolas, é fundamental buscar soluções que conciliem a segurança e a legalidade com as necessidades do setor. Nesse sentido, é possível considerar a adoção de medidas que garantam aos produtores rurais o transporte de combustíveis para uso exclusivo em suas propriedades, desde que observadas algumas condições.

Dessa forma, pondero que deva haver normativo específico para o transporte próprio de produtos perigosos destinados às atividades rurais que leve em conta as peculiaridades do transporte realizado pelos nossos produtores rurais, como o volume transportado, o tipo de combustível e as distâncias percorridas.

Para tanto, considero pertinente que as regras aplicadas indistintamente ao transporte de produtos perigosos não sejam mais aplicadas nesses casos específicos e que a ANTT, no uso de suas atribuições, traga regramentos que considerem as peculiaridades e necessidades desses produtores que são obrigados a fazerem esse transporte para poderem desempenhar suas atividades produtivas.

Obviamente que esse processo contemplará a consulta aos envolvidos e possibilitará a edição de norma mais simplificada que alinhe a necessária segurança com a garantia do desenvolvimento das atividades econômicas por esses produtores.

Certo da pertinência da medida, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.233, de 5 de Junho de 2001 - Lei de Reestruturação dos Transportes

Aquaviário e Terrestre - 10233/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10233>

- art24

3

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.684, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.684, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares.*

O Projeto em análise é composto por nove artigos. O art. 1º repete o disposto na ementa ora apresentada, registrando que o PL nº 3.684, de 2024, tem o objetivo de promover o acesso a crédito agrícola e seguros de produção para pequenos agricultores em todo o território nacional.

O art. 2º do PL estabelece que o Programa em análise deverá ser gerido em parceria com cooperativas de crédito regionais e cooperativas de produção agrícola, visando oferecer linhas de crédito específicas para pequenos agricultores, a fim de financiar insumos, maquinário e desenvolvimento da produção.

De acordo com o art. 3º, os agricultores familiares cadastrados no Programa farão jus a: *a)* linhas de crédito especiais; *b)* seguros agrícolas com cobertura em casos de perda de safra por eventos extraordinários; e *c)* consultoria técnica agrícola, oferecida por meio das cooperativas e em parceria com instituições de pesquisa, para auxiliar na adoção de práticas agrícolas mais produtivas e sustentáveis. O art. 4º, por sua vez, prevê que o agricultor familiar

interessado no Programa deverá comprovar que sua propriedade não excede o limite de quatro módulos fiscais e que a atividade agrícola é realizada em regime de economia familiar.

O art. 5º estabelece os parâmetros para a concessão dos créditos previstos pelo Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares. Nesse contexto, caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN), em conjunto com as cooperativas de crédito, regulamentar as condições complementares de concessão de crédito, incluindo os limites de financiamento e os critérios de elegibilidade para acesso ao subsídio de juros.

De acordo com o art. 6º, a União poderá firmar convênios com estados e municípios para financiar e incentivar a criação de novas cooperativas de crédito agrícola em regiões com menor oferta de serviços bancários e financeiros. O art. 7º, por sua vez, prevê que a execução do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares poderá ser realizada por meio de contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, instrumentos de transferência fundo a fundo, ajustes ou outros instrumentos congêneres a serem firmados com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os seus respectivos órgãos e entidades, na forma estabelecida na legislação pertinente.

O art. 8º estabelece que eventuais despesas do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

O art. 9º do PL em análise, por fim, prevê que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua Justificação, o autor do Projeto argumenta que as medidas propostas têm o objetivo de proporcionar suporte econômico e estrutural aos pequenos agricultores, facilitando o acesso a crédito, seguro agrícola e consultoria técnica, tendo em vista que as cooperativas desempenham um papel central no desenvolvimento agrícola brasileiro.

O PL nº 3.684, de 2024, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, devendo tramitar, posteriormente, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. No prazo regimental, o Projeto em análise não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de *agricultura familiar e segurança alimentar*. Na oportunidade, por não ser matéria terminativa, analisa-se o mérito do PL nº 3.684, de 2024.

Destacamos que a Proposição é muito oportuna, principalmente considerando o contexto de sucessivas adversidades climáticas constatadas no Brasil. Secas prolongadas, inundações e variações de temperatura têm dificultado o ciclo produtivo e ameaçado a segurança alimentar de milhões de famílias brasileiras, o que demanda cada vez mais medidas de amparo à produção agropecuária do país.

Nesse contexto, concordamos que o acesso facilitado ao crédito e ao seguro agrícola é uma maneira eficaz de garantir que os agricultores possam superar as perdas e investir em práticas que tornem sua produção mais resiliente às mudanças climáticas. Ademais, a interação das cooperativas regionais com as especificidades de cada município é estratégica para que o crédito seja disponibilizado de maneira eficiente e adequada às necessidades locais.

Devido às suas características geográficas e produtivas, o Brasil pode beneficiar-se enormemente de um programa nacional que incentive a criação de cooperativas financeiras e a oferta de seguro agrícola para proteger pequenos agricultores, tornando a agricultura familiar mais resiliente e economicamente sustentável. Por esse motivo, entendemos que o Projeto que ora analisamos deve ser acolhido pelos nobres pares desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 3.684, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3684, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2024

Institui o Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares, com o objetivo de promover o acesso a crédito agrícola e seguros de produção para pequenos agricultores em todo o território nacional.

Art. 2º O Programa será gerido em parceria com cooperativas de crédito regionais e cooperativas de produção agrícola, visando oferecer linhas de crédito específicas para pequenos agricultores, a fim de financiar insumos, maquinário e desenvolvimento da produção.

Art. 3º Os agricultores familiares cadastrados no programa terão acesso a:

- I. Linhas de crédito especiais com juros subsidiados, com prazos e condições adaptados ao ciclo produtivo da agricultura familiar;
- II. Seguros agrícolas com cobertura em casos de perda de safra por eventos climáticos extremos, pragas ou outras circunstâncias que comprometam a produção;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

III. Consultoria técnica agrícola, oferecida por meio das cooperativas e em parceria com instituições de pesquisa, para auxiliar na adoção de práticas agrícolas mais produtivas e sustentáveis.

Art. 4º O agricultor familiar interessado no programa deverá comprovar que sua propriedade não excede o limite de quatro módulos fiscais e que a atividade agrícola é realizada em regime de economia familiar.

Art. 5º Os créditos concedidos no âmbito do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares terão as seguintes condições:

I- As taxas de juros aplicadas serão inferiores às praticadas no mercado, com subsídio parcial concedido pelo Governo Federal, limitado a uma taxa de até 2% ao ano para os agricultores familiares que cumprirem os requisitos desta Lei.

II. O prazo para quitação do crédito será estabelecido de acordo com o ciclo produtivo das culturas financiadas, variando entre 36 meses a 120 meses, com carência de até 24 meses, a depender do tipo de produção e suas particularidades.

III. Serão priorizados créditos com condições diferenciadas para agricultores de maior vulnerabilidade socioeconômica e dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas, e para os agricultores situados em regiões com condições referidas no inciso II do *caput* do art. 3º, mediante comprovação de necessidade.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional (CMN) em conjunto com as cooperativas de crédito regulamentará as condições complementares de concessão de crédito, incluindo os limites de financiamento e os critérios de elegibilidade para acesso ao subsídio de juros.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com estados e municípios para financiar e incentivar a criação de novas cooperativas de





crédito agrícola em regiões com menor oferta de serviços bancários e financeiros.

Art. 7º Para a execução do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares, poderão ser firmados contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, instrumentos de transferência fundo a fundo, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os seus respectivos órgãos e entidades, na forma estabelecida na legislação pertinente.

Art. 8º As eventuais despesas do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa oferecer suporte econômico e estrutural aos pequenos agricultores, facilitando o acesso a crédito, seguro agrícola e consultoria técnica, tendo em vista que as cooperativas desempenham um papel central no desenvolvimento agrícola.

O Brasil tem enfrentado um período de adversidades climáticas cada vez mais intensas, impactando diretamente a produção agrícola, especialmente dos pequenos agricultores familiares. Eventos como secas prolongadas, inundações e variações de temperatura têm dificultado o ciclo produtivo e ameaçado a segurança alimentar dessas famílias.

Nessa conjuntura, a disponibilização de crédito adaptado a essas realidades é fundamental para que os pequenos produtores consigam manter





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

sus operações. O acesso facilitado ao crédito e ao seguro agrícola é uma maneira eficaz de garantir que os agricultores possam superar as perdas e investir em práticas que tornem sua produção mais resiliente às mudanças climáticas. A interação das cooperativas regionais com as especificidades de cada município é essencial para que o crédito seja disponibilizado de maneira eficiente e adequada às necessidades locais. As cooperativas têm o potencial de entender melhor as particularidades de cada região, seja em termos climáticos, de solo, ou de culturas plantadas, o que facilita a criação de linhas de crédito mais personalizadas.

Ainda, a presente proposição estabelece diretrizes claras para a concessão de créditos aos agricultores familiares por meio do Programa. Assim, define que os juros serão subsidiados pelo governo, com uma taxa máxima de 2% ao ano, inferior às do mercado. O prazo de pagamento será flexível, variando entre 3 a 10 anos, com possibilidade de carência de até 2 anos, dependendo do ciclo produtivo. Além disso, o artigo prioriza agricultores mais vulneráveis, de povos originários e situados em regiões com condições adversas, garantindo condições diferenciadas. O detalhamento desses critérios será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em conjunto com as cooperativas.

Ato contínuo, ao atuar localmente, essas cooperativas conseguem ajustar prazos de pagamento, condições de juros e tipos de seguro conforme as variações sazonais e a realidade econômica de cada município, garantindo que o agricultor familiar tenha mais segurança para investir e crescer. Essa abordagem descentralizada e regionalizada é uma forma eficaz de reduzir a vulnerabilidade dos pequenos produtores em tempos de incertezas climáticas.

Nos Estados Unidos, por exemplo, as cooperativas agrícolas e de crédito desempenham um papel crucial na promoção de financiamento acessível aos pequenos agricultores, ajudando-os a enfrentar adversidades climáticas e flutuações econômicas. Além disso, países como Índia e México têm implementado programas de seguros agrícolas subsidiados pelo governo para proteger as famílias rurais, que frequentemente perdem suas safras devido a fatores climáticos imprevisíveis.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

O Brasil, como grande produtor agrícola e com vasta extensão rural, pode beneficiar-se enormemente de um programa nacional que incentive a criação de cooperativas financeiras e a oferta de seguro agrícola para proteger pequenos agricultores, tornando a agricultura familiar mais resiliente e economicamente sustentável.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02 - mx2024-06073
Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6311967803>

Avulso do PL 3684/2024 [6 de 6]

4

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.798, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *confere ao município de Tauá, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Manta de Carneiro.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.798, de 2024, de autoria do Senador Eduardo Girão, que *confere ao município de Tauá, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Manta de Carneiro.*

A proposição busca conceder a referida homenagem ao município cearense de Tauá, bem como estabelecer, por fim, o início da vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor defende a importância de se preservar, além da herança cultural valiosa, a marca de um território, de um modo de produzir, de um povo e de suas tradições. Dessa forma, irá assegurar que as futuras gerações possam continuar a desfrutar desse prato tradicional e dos benefícios econômicos que ele tem proporcionado ao município de Tauá, a Princesa dos Inhamuns.

A proposição está em tramitação no Senado Federal, tendo sido distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de agricultura, pecuária e abastecimento.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CRA competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 23, VIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto.

É imprescindível reconhecer a importância de se conferir a Tauá o título de Capital Nacional da Manta de Carneiro. Tal reconhecimento transcende a mera simbolização, ampliando-se como uma relevante ferramenta para a promoção do desenvolvimento econômico e social da região. A manta de carneiro produzida no município de Tauá, situado no sertão dos Inhamuns, revela-se um verdadeiro tesouro cultural, já que incorpora tradições seculares e significativa relevância social e econômica. O seu preparo abrange um meticoloso conjunto de etapas, que decorre de um processo secular e artesanal, cuja sabedoria é transmitida de geração em geração, refletindo nuances intrínsecas da cultura local.

A produção desta iguaria integra a herança cultural das famílias sertanejas, simultaneamente fomentando a atividade econômica local e proporcionando meios de subsistência aos produtores e comerciantes.

Tauá foi oficialmente reconhecido como Área de Criação Qualificada de Caprinos e Ovinos mediante a promulgação da Lei Estadual nº 15.803, sancionada em julho de 2015. Ademais, ainda no ano de 2015, o município tornou-se o pioneiro no Estado a ser contemplado com um Centro de Terminação de Animais, dirigido aos produtores de carneiro e destinado a impulsionar a produção de leite, de carne e de pele de ovinos e caprinos na região, além de promover o melhoramento genético, a padronização dos lotes e a comercialização coletiva.

Detentor da segunda maior área territorial do Estado, Tauá destaca-se como o maior criador de ovinos e caprinos do Ceará, respondendo por 35% da oferta desses animais no Ceará. O Ceará detém o terceiro maior rebanho de ovinos do Brasil, superado apenas pelo Rio Grande do Sul e pela

Bahia, segundo levantamentos do Governo do Estado em conjunto com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). As principais áreas de criação encontram-se localizadas no Sertão dos Inhamuns (Tauá) e no Sertão Central (Quixadá e Quixeramobim), com uma expressiva proporção do rebanho cearense pertencente a pequenos proprietários rurais. Trata-se, portanto, de uma atividade econômica bastante popular.

Em face de sua rica tradição cultural, Tauá foi recentemente reconhecida como a **Capital Cearense do Carneiro**, conforme estabelece a Lei Estadual nº 18.546, datada de 30 de outubro de 2023. Esse reconhecimento fortalece a identidade local e projeta o município no cenário nacional e internacional, reafirmando a relevância da preservação das tradições vinculadas à produção da manta de carneiro.

Assim, a elevação de Tauá ao *status* de Capital Nacional consolida sua posição de destaque na agropecuária estadual e nacional. Dessa forma, haverá um estímulo ainda maior para novos investimentos, com o grande benefício de dignificar o trabalho dos artesãos e de promover uma cadeia produtiva que gera renda diretamente para as comunidades rurais e para o comércio municipal e intermunicipal dos Inhamuns e de regiões circunvizinhas. Representa, portanto, uma iniciativa que, concretamente, irá promover a justiça social e a sustentabilidade, porque a pecuária de pequenos ruminantes se adapta melhor ao sertão nordestino. Por fim, a preservação da tradição da manta de carneiro de Tauá é de suma importância, dado que representa o reconhecimento de uma herança cultural incontestável, a qual simboliza a marca de um território e das práticas da população do município e dos Inhamuns.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.798, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4798, DE 2024

Confere ao município de Tauá, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Manta de Carneiro.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Confere ao município de Tauá, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Manta de Carneiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao município de Tauá, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Manta de Carneiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A manta de carneiro produzida no município de Tauá, no sertão dos Inhamuns, no estado do Ceará, é um verdadeiro tesouro para a região, carregando consigo não apenas tradição, mas também valor social e econômico.

Sua produção integra a tradição das famílias do sertão, ao mesmo tempo em que movimenta a atividade econômica local, como fator de geração de renda para produtores e comerciantes da região.

Seu preparo envolve uma série de etapas meticulosas, resultado de um processo secular e artesanal de preparação. O conhecimento desse processo não é adquirido em cursos ou treinamentos formais, mas repassado de pai para filho, e reflete aspectos próprios da cultura local.





A preservação da tradição da manta de carneiro é essencial para o município de Tauá e para o sertão de Inhamuns. Trata-se de uma herança cultural valiosa, a marca de um território, de um modo de produzir, de um povo e de suas tradições, que deve ser protegida e promovida, assegurando que as futuras gerações possam continuar a desfrutar desse prato tradicional e dos benefícios econômicos que ele traz para Tauá.

Diante disso, espero contar com o apoio dos ilustres Senadores e das ilustres Senadoras a esta iniciativa que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



rc2024-12558

Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7546342206>

5

REQUERIMENTO N° DE - CRA

SENHOR PRESIDENTE,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 15/2025, seja incluído o representante da Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg.

JUSTIFICAÇÃO

A participação da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg) pode ter um papel importante na discussão do Proagro, considerando a relação entre o seguro agrícola e o programa, garantindo que seja bem sucedido e atenda às necessidades dos agricultores e do mercado de seguros agrícolas.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2025.

**Senador Beto Faro
(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3856614237>